

**Lógica e Semiótica: Abordagens Diferenciadas
para o Estudo da Linguagem Constitucional**

Alexandre Coutinho Pagliarini*

Resumo

Este artigo apresenta um estudo comparativo entre a linguagem das normas da Constituição e aquela que, segundo uma descrição lógica e semiótica, encontra-se nos textos das demais normas do sistema.

Abstract

This article presents a comparative study on the existing difference between constitutional norms and non-constitutional norms according to a logical and semiological description.

Palavras-Chave

Constituição. Linguagem constitucional. Linguagem das normas não constitucionais. Análise semiótica e lógica do sistema.

Key-words

Constitution. Constitutional language. Non-constitutional norms language. Semiological and logical analysis.

“Os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo”. Com esta frase, Ludwig Wittgenstein¹ pautou uma nova filosofia centrada, desta vez com ênfase incomum, na linguagem e na lógica.

A relevância dada ao estudo da linguagem está visceralmente ligada à tradução que se dá aos sinais – *signos* –, em todos os campos da manifestação humana.

*Pós-Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP; Coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UniBrasil.

¹ WITTGENSTEIN. *Tractatus logico-philosophicus*, 1994.

LÓGICA E SEMIÓTICA: ABORDAGENS DIFERENCIADAS PARA O ESTUDO DA LINGUAGEM CONSTITUCIONAL

Em tese defendida no início do século que passou, no Rio de Janeiro, o médico José Antônio Garcia Coutinho², partindo dos diversos sons emitidos pela tosse humana, identificava doenças, tais como gripes, resfriados, coqueluches etc. Isso quer dizer que, dos signos sonoros da tosse, identificar-se-ia uma doença específica. Portanto, até a tosse é detentora de linguagens próprias, ou seja, de carga signíca.

Nicola Abbagnano³ dá os traços iniciais e genéricos do significado de linguagem quando, em seu Dicionário de Filosofia, estatui que linguagem é “Em geral, o uso de signos intersubjetivos, que são os que possibilitam a comunicação”.

Trazendo a linguagem para a seara do direito, Friedrich Müller⁴ entende que

“O direito veicula a violência social especificamente formalizada. Ao mesmo tempo, ele está ligado necessariamente à linguagem e conseqüentemente às suas condições gerais. No entanto, as descobertas (Einsichten) científicas acerca das estruturas da linguagem dos processos de linguagem agudizam-se para o trabalho jurídico (Rechtsarbeit), em virtude de sua referência à sociedade, do seu grau substancialmente mais elevado de obrigatoriedade, da sua relevância decisória pontualizada (zugespitzt).”

O intrincado mundo da linguagem jurídica não será objeto de estudo aprofundado aqui. No contexto do presente trabalho, quer-se simplesmente deixar assentada a compreensão de que não se pode verificar direito sem que este objeto se veja vertido em linguagem, pois, como pondera Paulo de Barros Carvalho⁵, “(...) ali onde houver direito haverá sempre normas jurídicas, e onde houver normas jurídicas haverá, certamente, uma linguagem que lhes sirva de veículo de expressão”, continuando o preclaro tributarista⁶ da PUC/SP com a assertiva de que “(...) no fenômeno da atuação do direito, defrontamos com três dimensões de linguagem: a) o domínio da linguagem do direito positivo; b) o plano da linguagem da realidade social; e c) a plataforma da linguagem da facticidade jurídica”.

Para que se assente definitivamente o entendimento de que não há direito sem linguagem, tem-se em Lourival Vilanova⁷ que

“O direito é um fato cultural, um de cujos componentes é a linguagem. A linguagem jurídica é o suporte material das formas. Mas a expressão linguagem jurídica é ambígua. Refere-se a dois níveis de linguagem: a do direito positivo e a da Ciência-do-Direito que tem o direito positivo como objeto de conhecimento (dogmático)”

² COUTINHO. *A semiótica da tosse*, 1913.

³ ABBAGNANO. *Dicionário de Filosofia*, p. 615.

⁴ MÜLLER. *Direito linguagem violência: elementos de uma teoria constitucional I*, p. 7.

⁵ CARVALHO, P. B. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, p. 10.

⁶ CARVALHO, P. B. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*, p. 12.

e, para diferenciar em distintos planos linguagem do direito de linguagem da ciência que o descreve, estatui ainda o saudoso mestre pernambucano que “As normas estão no mundo do direito positivo, e as descrições de normas no nível do conhecimento jurídico. Linguagem descritiva aqui; linguagem prescritiva ali”.

Abstraindo-se a problemática da formalização da linguagem, começa-se, a partir daqui, a proclamar que, geralmente, as normas *infraconstitucionais* são dotadas de linguagem em que há previsão de sanções, no caso de seu descumprimento, característica essa que acaba sendo inclusive um pré-requisito para que a cadeia de produção normativa se estabeleça, partindo-se do pressuposto que o ato ilícito dá movimento ao direito ao passo que *se “x”, numa relação com “y”, não cumprir o que estava prescrito, então deve-ser a relação agora de “x” com o Estado-juiz e, mesmo assim, não observando “x” a conduta que se lhe impõe, então deve-ser a aplicação da sanção cabível.*

Verifica-se, a partir dos textos legislativos ordinários e na aplicação dos mesmos, a existência de uma *hipótese* e de uma *conseqüência* – fato esse que normalmente ocorre nos textos constitucionais e/ou a partir deles, pelo menos direta e tradicionalmente. Com fundamento em tal verificação, Paulo de Barros Carvalho⁸ comentou que

“(…) Seja ela a perinorma, que estabelece a providência sancionadora da ordem jurídica (norma primária de Kelsen) para os casos em que se não verifique a prestação fixada em endonormas, sejam essas últimas, isto é, aquelas que expressam os deveres jurídicos que o Estado pretende ver cumpridos, no tempo e na forma que estipula (normas secundárias de Kelsen), a verdade é que ambas terão a mesma estrutura lógica: uma hipótese, à qual se associa uma conseqüência.”

As posturas impositiva (prescritiva) e sancionadora do direito encontráveis a partir de normas *infraconstitucionais* têm justificativa gramático-estatística pois, segundo Lourival Vilanova⁹,

“Gramaticalmente, o direito usa o modo indicativo ou o modo imperativo dos verbos. O indicativo presente e o indicativo futuro são mais freqüentemente usados. Vários verbos são usados para indicar classes de ação ou conduta (comissiva ou omissiva), uma vez que o direito positivo assenta nas relações sociais e atende aos vários interesses individuais e coletivos de uma dada situação histórica.”

Outra característica da cadeia de produção normativa, centrada obviamente num *dever-ser*, é que a norma se estabelece sobre uma *relação jurídica entre sujeitos*, pois, como diz Vilanova¹⁰, “(...) a norma ao incidir num fato (no fato jurídico) vincula a esse fato um relacionamento entre sujeitos-de-direito”. E continua Lourival Vilanova, linhas adiante: “A relação jurídica é interpessoal, é relação intersubjetiva”. Tal intersubjetividade relacional não é abstraída do texto constitucional, pelo menos não com a mesma facilidade com que

⁷ VILANOVA. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*, p. 65.

⁸ CARVALHO, P. B. *Teoria da Norma Tributária*, p. 48.

⁹ VILANOVA. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*, p. 67.

¹⁰ VILANOVA. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*, p. 75.

LÓGICA E SEMIÓTICA: ABORDAGENS DIFERENCIADAS PARA O ESTUDO DA LINGUAGEM CONSTITUCIONAL

se dá a mesma abstração a partir da lei infraconstitucional que, em seu texto, geralmente prescreve uma obrigação, uma proibição ou uma permissão, terminando com a previsão de uma sanção.

Eurico Marcos Diniz de Santi¹¹ sintetiza, em linguagem formalizada, a estrutura da norma jurídica completa: $D ? (p ? q) . (- q ? S) ?$; leia-se: “*deve-ser*” (*D*) que, *dado o fato* “*p*”, *então* “*deve-ser*” a conduta “*q*” (*se* “*p*” *então* “*q*”), e, *não se observando a conduta* “*q*”, *então* “*deve-ser*” a “*sanção*”. Tal estrutura formalizada é de cristalina verificabilidade nas normas penais e tributárias, por exemplo; mas não nas normas constitucionais, comumente, isto – repita-se – porque as Cartas se caracterizam por serem *enunciadoras* da estruturação de um Estado e da garantia de liberdades fundamentais.

Parece ser mesmo essencial à norma jurídica, pelo menos numa análise mais apressada e isolada, que a sanção se faça presente para que se identifique algo efetivamente como sendo norma jurídica. É o que se abstrai de Ricardo A. Guibourg¹²: “*Cualquier juicio normativo que contenga sanción puede ser una norma jurídica (...)*”.

Se comparados com as normas ordinárias, os ditames constitucionais têm uma postura diferenciada, e isso se dá, inicialmente, pela inafastável consideração de que as Cartas escritas são elaboradas e postas em vigor por um poder que não é aquele que se incumbe da norma ordinária geral e abstrata – geralmente o Legislativo. Constituições são frutos do exercício ajurídico de outro poder, do poder constituinte originário, e, como bem disse Genaro R. Carrió¹³, “*El poder constituyente originario está siempre fuera del orden jurídico. Su naturaleza misma es la insubordinación*”. Além disso, em Ricardo Guibourg¹⁴ se vê que

“Las constituciones están más expuestas a interpretaciones varias y arbitrarias que las leyes comunes, porque su aplicación no es generalmente hecha por jueces imparciales sino por políticos; el único control de éstos es frecuentemente la opinión pública, que ellos pueden manipular en una considerable medida.”

Com os dizeres doutrinários trazidos ao bojo dos presentes escritos, começa-se a perceber que, efetivamente, as Cartas possuem, além de um caráter normativo muitas vezes vago, uma natureza política, e isso se reflete em sua linguagem textual. Por exemplo, quando a Carta brasileira estatui que Brasília é a capital federal, pergunta-se: contra quem se dirige tal dispositivo? Como deixar de dar-lhe cumprimento? Qual a sanção para o descumprimento? Por isso, Konrad Hesse¹⁵ diz que

“(…) a Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da

¹¹ SANTI. *Lançamento tributário*, p. 42.

¹² GUIBOURG. *Derecho, sistema y realidad*, p. 43.

¹³ CARRIÓ. *Sobre los límites del lenguaje normativo*, p. 35.

¹⁴ GUIBOURG. *Derecho, sistema y realidad*, p. 71.

¹⁵ HESSE. *A força normativa da Constituição*, p. 24.

Constituição somente pode ser realizada se se levar em conta essa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*).”

E para que não se tenha a errônea impressão de que se está pregando que a Carta não é detentora de força normativa suficiente, veja-se o complemento de Konrad Hesse¹⁶:

“A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta de seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em caso de eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Ao contrário, existem pressupostos realizáveis (*realisierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição.”

Com tais dizeres, Hesse¹⁷ aceita a existência da Constituição jurídica e, concomitantemente, da Constituição real – aquela referente a uma realidade histórico-política –, senão:

“Se a Constituição jurídica possui significado próprio em face da Constituição real, não se pode cogitar de perda de legitimidade dessa disciplina enquanto ciência jurídica. Ela não é – no sentido estrito da Sociologia ou da Ciência Política – uma ciência da realidade. Não é mera ciência normativa, tal como imaginado pelo positivismo formalista. Contém essas duas características (...).”

Tal parece ser também o entendimento de Celso Ribeiro Bastos¹⁸, para quem, todavia, a vaguidade de algumas normas constitucionais é fruto de conduta premeditada do constituinte, no exercício de seu poder originário pois

“(...) a própria indeterminação de que se revestem as normas constitucionais é produto de um consenso político, vale dizer, é algo premeditado. Não há decisão do constituinte a ser descoberta pelo intérprete simplesmente porque ela não existiu. O que terá havido, nesses casos, será um mero compromisso político que, no mais das vezes, acaba por gerar, nas constituintes, normas de cunho programático.”

Já Marcelo Neves¹⁹, apoiando-se em Friedrich Müller e Peter Häberle, entende

¹⁶ HESSE. *A força normativa da Constituição*, p. 25.

¹⁷ HESSE. *A força normativa da Constituição*, p. 26.

¹⁸ BASTOS. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p. 61.

¹⁹ NEVES. *A constitucionalização simbólica*, p. 77.

LÓGICA E SEMIÓTICA: ABORDAGENS DIFERENCIADAS PARA O ESTUDO DA LINGUAGEM CONSTITUCIONAL

que a normatividade constitucional é obtida no decurso do processo de concretização, não deixando o vanguardista autor pernambucano de repreender os positivistas, pois, para Neves²⁰,

“Nessa perspectiva semiótica, justifica-se então a reação crítica da tópica (Viehweg), da hermenêutica normativa estruturante (Müller) e da interpretação constitucional pluralística (Häberle) à pretensão do positivismo jurídico de tratar os problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas, primariamente sob seus aspectos sintáticos. (...). Dessa maneira, em contraposição ao positivismo jurídico, a dimensão sintática fica subordinada à semântico-pragmática.”

Acerca de linguagem constitucional, deve-se tomar posições: a Constituição é dotada de ânimo normativo²¹, devendo sempre ser vista lado a lado com a Constituição real de Hesse; o positivismo formalista, ao não vislumbrar na Constituição a fórmula deontica das estruturas infraconstitucionais (dotadas de prescrição e sanção) e, por isso, não ver força normativa na Carta, equivoca-se, mesmo porque se esquece de considerar que, a partir das próprias entranhas do poder que a cria – o constituinte originário –, a Carta já nasce como documento político (*Sein*), além de exprimir a prescrição de altas condutas (*Sollen*), fato este que também denota poder jurídico. Por fim, a linguagem constitucional é diferenciada, sim... mas isso não pode servir como *desculpa* para que não se veja nela a força normativa que lhe é inerente, mesmo porque, no campo que faz aglomerarem-se os entendimentos de sistema e os métodos de interpretação constitucional, as regras, princípios e valores da Carta devem ser vistos num conjunto *sistemático* que lhes garanta efetividade como verdadeiras e superiores normas jurídicas²²; e se assim não fosse, estaria-se aceitando o absurdo de propugnar-se a falsa idéia de que as Cartas não seriam detentoras de força normativa, rasgando-se, assim, tudo o que já se escreveu pelos próprios positivistas acerca da moderna técnica de interpretação *sistemática*.

Como pondera André Ramos Tavares²³, “(...) é preciso constatar que há proximidade entre a linguagem comum e a linguagem constitucional (...)”. E não poderia ser de outra maneira, uma vez que a Carta é dotada de indiscutível cunho político, como centro irradiador da organização da sociedade em Estado. Efetivamente, os dizeres de Ramos Tavares se

²⁰ NEVES. *A constitucionalização simbólica*, p. 80.

²¹ Um dos postulados interpretativos da Carta é o da *máxima efetividade possível*.

²² SILVA. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, p. 51: “Todas as disposições constitucionais têm a estrutura lógica e o sentido das normas jurídicas. São imperativos que enlaçam dois ou mais sujeitos de uma relação, atribuindo direitos e obrigações recíprocas; quando nada, atribuindo situações de vantagem e de vínculo ou desvantagem (...). É errôneo pretender que certas disposições constitucionais, só porque não têm uma eficácia positiva direta e imediata, não sejam normas jurídicas, e normas jurídicas constitucionais, desde que a própria Constituição não tenha estabelecido distinções expressas, como fazia a de 1824, em seu art. 178.”

²³ TAVARES. *Curso de Direito Constitucional*, p. 72.

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI

confirmam em Celso Bastos²⁴, quando este autor comenta acerca da atribuição de sentido aos termos constitucionais: “A não ser excepcionalmente, e de forma devidamente fundamentada, não se deve atribuir aos termos interpretados significado distinto daquele que estes termos têm na linguagem comum”.

²⁴ BASTOS. *Hermenêutica e interpretação constitucional*, p 112.